



Processo nº 11080.732539/2018-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.720 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

No caso, a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento de multa isolada por compensação não homologada (fl.2), baseada no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, e alterações posteriores, no valor de R\$ 3.096.052,43.

Apontou como infração a compensação não homologada, no valor total de R\$ 6.192.104,85, declarada na DCOMP nº 09754.79877.191214.1.3.02-8430 e, em função do despacho decisório emitido em 04/09/2017, o qual está controlado no processo de crédito nº 10880-948.522/2017-36.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese: impossibilidade de notificação com base em infração presumida ante a ausência de decisão definitiva no processo de crédito; aplicação da retroatividade benigna da lei tributária; impossibilidade da concomitância com a multa de mora.

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ não acolheu os pleitos da contribuinte, determinando apenas a suspensão da exigibilidade da multa nos termos do §18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2020 (e-Fl. 40), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/04/2020.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente basicamente repisa os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente processo é oriundo de multa isolada em razão de compensação não homologada, referente ao processo de crédito nº 10880-948.522/2017-36.

Como se sabe, o resultado do mencionado processo interfere diretamente no direito aqui ora discutido, seja para manter ou afastar a penalidade.

Destaca-se, portanto, que o processo administrativo nº 10880-948.522/2017-36 teve o seu julgamento realizado nesta mesma sessão, cujo resultado foi por unanimidade para dar

provimento ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer um crédito no valor originário de R\$ 4.868.373,42, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Nesse sentido, com o reconhecimento total do crédito utilizado na DCOMP, tem-se que a multa isolada deve ser integralmente cancelada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal*”.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves